



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO Nº 37/2023

**Assunto:** Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo de respostas de requerimentos encaminhados pela Câmara Municipal no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Autoria:** Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

## RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei nº 037/2.023, de iniciativa da nobre Vereadora Daniela Branco de Rosa, pretende dispor sobre a publicação pelo Poder Executivo de respostas de requerimentos encaminhados pela Câmara Municipal no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos, inclusive ilustrando com Jurisprudência recente do Egrégio TJSP, que admitiu ao Vereador legislar sobre a matéria.

É sabido que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**Art. 4º** *Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Propositura idêntica a esta avaliada, já foi proposta no vizinho Município de Itápolis, no qual foi decretada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2189157-60.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS.

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.)

Destarte, a competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

## VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA:

O Projeto de Lei Ordinária em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Secretária da Comissão





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 37/2.023.

Ibitinga, 27 de abril de 2023.

Daniela C. S. Branco de Rosa  
Presidente da Comissão

Marco Antônio da Fonseca  
Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

